



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

LEI Nº 770

De 27 de novembro de 1959

Isenta de impostos municipais as sociedades cooperativas que especifica, e dá outras providências.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, decreta e eu, Pedro Marão, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 38, parágrafo 3º, da Lei Estadual número 1, de 18 de setembro de 1947 - Lei Orgânica dos Municípios, a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentas de impostos diretos as cooperativas de natureza civil, sediadas neste Município e das seguintes categorias:

- a) - de trabalho;
- b) - de beneficiamento e venda, em comum, de produtos agrícolas ou de origem animal, colhidos por seus associados, lavradores ou criadores, e por eles trazidos às cooperativas para, sem ulterior transformação, serem vendidos nos mercados de consumo ou nos de exportação;
- c) - de compras em comum, para abastecimento de sítios ou fazendas, de animais, plantas vivas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, maquinários e instrumentos agrícolas, e outras matérias primas ou fabricadas, úteis à lavoura ou à pecuária, sem intuito de revenda, assim como para o fornecimento de máquinas, instrumentos, peças, ferramentas, utensílios e outros produtos necessários exclusivamente ao exercício profissional de trabalhadores manuais, técnicos e liberais;
- d) - de consumo, que venda exclusivamente a seus associados, não distribuindo dividendos proporcionalmente ao capital;
- e) - escolares com objetivo educativo, além dos fins econômicos;
- f) - as cooperativas mistas, que mantenham regularmente seção de consumo com as características da alínea "d" e destinadas a atender às necessidades de todos os seus associados;
- g) - as cooperativas centrais e as federações de cooperativas, das categorias acima mencionadas.-

Parágrafo único - Os impostos a que se refere este artigo, são exclusivamente os que recaem sobre os imóveis em que tais cooperativas mantenham sua sede, agências, armazéns e serviços sociais e sobre suas atividades propriamente ditas.

Artigo 2º - Só gozarão dos benefícios desta lei as sociedades cooperativas enumeradas no artigo anterior e que preencham os seguintes requisitos:



## CÓPIA

- a) - serem constituídas em conformidade com a legislação específica que rege as sociedades cooperativas;
- b) - estarem devidamente registradas no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura e no Departamento de Assistência ao Cooperativismo da Secretaria da Agricultura do Estado.-

Artigo 3º - A isenção fiscal a que se refere esta lei será concedida pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante requerimento da interessada, instruído com atestado do Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado, comprovando tratar-se de cooperativa, que satisfaça às exigências do artigo 2º e suas alíneas, esteja funcionando regularmente e cumprindo as obrigações estatutárias e administrativas a que estão sujeitas pela legislação federal e estadual que disciplina a organização, registro, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas.-

Parágrafo único - Será revogada a regalia à cooperativa que deixar de funcionar regularmente ou de cumprir as exigências a que se refere este artigo.-

Artigo 4º - Os benefícios outorgados por esta lei somente serão conferidos às cooperativas que, real e efetivamente, exerçam as suas atividades em rigorosa obediência, à legislação vigente e aos seus estatutos, mediante atestado dos órgãos fiscalizadores competentes.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 1959 (mil, novecentos e cinquenta e nove).-

(a) DR. PEDRO MARÃO  
-Presidente-

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Araraquara, na data supra.

(a) PAULO MARTINI  
-Chefe da Secretaria-

Registrada às fls. 76 e 77, do livro competente nº2.-

Publicada no jornal local "O Imparcial", nº 7015, de 28 de Novembro de 1959.

*Aut. Rubens Alves Oliveira*  
*Proj. 9/59*  
*Proc. 20/59*